

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069/1990 para determinar que conteúdos audiovisuais distribuídos por provedores de aplicações na Internet sejam obrigados a incluir classificação indicativa e permitir controle parental por faixa etária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para determinar que conteúdos audiovisuais distribuídos por provedores de aplicações na Internet sejam obrigados a incluir classificação indicativa e permitir controle parental por faixa etária.

Art. 2º A Lei n.º 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos artigos 80-A e 80-B e 257-A, com a seguinte redação:

“Art. 80-A. Os conteúdos audiovisuais de terceiros, distribuídos por provedores de aplicações na Internet, deverão incluir classificação indicativa referente a material não recomendável a determinadas faixas etárias, considerando-se três eixos temáticos:

I - sexo e nudez;

II – drogas; e

III - violência.

§ 1º O processo de classificação indicativa deve obedecer às diretrizes estabelecidas em regulamento.

§ 2º O criador, produtor e o editor são solidariamente responsáveis pela inserção da classificação indicativa dos conteúdos mencionados no caput e pela sua adequação ao disposto em regulamento.

§ 3º Cabe ao provedor de aplicações a remoção de conteúdos audiovisuais disponibilizados sem a respectiva classificação indicativa no prazo de 48 horas após a

publicação, sob pena de serem responsabilizados subsidiariamente."

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a provedores de aplicações que possuam mais de 20.000 (vinte mil) usuários."

"Art. 80-B Os provedores de aplicações mencionados no art. 80-A deverão tornar disponíveis aos pais ou responsáveis a possibilidade de exercer o controle parental por meios d'os seguintes parâmetros de controle:

- I - seleção de faixas etárias permitidas às crianças;
- II - controle e monitoramento das compras digitais efetuadas;
- III - limitação ao acesso à Internet através da aplicação de filtros;
- IV - controle da quantidade de tempo gasto pelas crianças jogando;
- V - controle dos níveis de interação (chat) e trocas de dados (mensagens de texto)."

"Art. 257-A. Descumprir obrigação constante dos arts. 80-A e 80-B desta Lei:

Pena - multa de dois a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência."

Art. 3º Esta lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet transformou-se em um dos principais veículos de distribuição de conteúdo para crianças e adolescentes. Paulatinamente, meios de comunicação social mais tradicionais, como a televisão e o rádio, vêm sendo substituídos pelos mais variados aplicativos de filmes, desenhos animados e jogos eletrônicos.

Em comparação com as mídias e meios de entretenimento tradicionais, a Internet é bastante desregulamentada. Obrigações que incidiam sobre a TV e o rádio, por exemplo, até por serem serviços outorgados pelo Estado, inexistem para as novas mídias. No caso da indústria cinematográfica, incidiam regras de classificação indicativa que impediam o alcance de conteúdo impróprio a menores de idade.

Apesar de concordarmos que o ambiente da Internet deve permanecer mais desregulamentado que outros meios de comunicação, não podemos deixar de reconhecer os perigos reais que o acesso a determinados conteúdos representa para a integridade físico-psíquica de crianças e adolescentes.

A classificação indicativa de conteúdos audiovisuais distribuídos por aplicativos na Internet é medida urgente para evitar que informações e materiais perniciosos sejam acessados por crianças e adolescentes. Tal compromisso pode ser alcançado sem maiores custos para muitas das grandes empresas que atuam no serviço de distribuição de vídeos da Internet no Brasil.

Nesse sentido, propomos que os conteúdos audiovisuais de terceiros que sejam veiculados por provedores de aplicações na Internet devam incluir classificação indicativa feita pelos próprios terceiros que disponibilizaram o conteúdo online. Nos termos da Portaria nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, do Ministério da Justiça, a classificação indicativa deve considerar os eixos temáticos de sexo e nudez, drogas; e violência.

Pelo volume de conteúdo veiculado nas redes sociais, não é possível que seja atribuído a órgão governamental a competência de processar e classificar cada um dos milhões de vídeos. De qualquer modo, o processo de classificação indicativa, que possui regras detalhadas e apropriadas a cada tipo específico de mídia, deve obedecer às diretrizes estabelecidas em regulamento.

Para não onerar desproporcionalmente pequenos provedores, limitamos as obrigações da proposta a provedores de aplicações que possuam mais de 20.000 (vinte mil) usuários.

Oportuno, outrossim, são a implementação de mecanismos de controle parental. Nesse sentido, com base em diretrizes delineadas pelo Ministério da Justiça, sugerimos que o controle parental, a ser tornado disponível pelos provedores de aplicações, possa ser exercido por meios dos seguintes parâmetros de controle: (i) seleção de faixas etárias permitidas às crianças; (ii) controle e monitoramento de eventuais compras digitais efetuadas;

(iii) limitação ao acesso ao conteúdo do provedor de aplicação através da aplicação de filtros; (iv) controle da quantidade de tempo gasto pelas crianças no provedor de aplicação; e (v) controle dos níveis de interação (chat) e trocas de dados (mensagens de texto).

Quanto à responsabilidade em caso de descumprimento do disposto nesse projeto de lei, o criador, produtor e o editor são solidariamente responsáveis pela inserção da classificação indicativa dos conteúdos mencionados no caput e pela sua adequação ao disposto em regulamento.

Em todo caso, caberá ao provedor de aplicações a remoção de conteúdos audiovisuais disponibilizados sem a respectiva classificação indicativa, no prazo de 48 horas, sob pena de serem responsabilizados subsidiariamente. Assim como algoritmos são usados para fiscalizar e monitorar os conteúdos que circulam nos provedores de aplicações, cumprindo os termos de serviço e as “regras de etiqueta” estabelecidas pela empresa, também os mesmos algoritmos podem ser utilizados para monitorar materiais que possuam sexo, nudez, drogas, violência ou outros temas impróprios para crianças e adolescentes.

Por fim, incluímos sanção administrativa para o descumprimento das obrigações constantes dos arts. 80-A e 80-B.

Diante do exposto, imbuídos da relevância e conveniência do presente projeto de lei, exoramos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada RENATA ABREU
PODEMOS/SP